

3.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE VILA NOVA DE GAIA

Anúncio n.º 7786/2007

Declaração de insolvência — Processo n.º 527/07.3TYVNG

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 10 de Outubro de 2007, às 16 horas e 15 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Praça da Espiga — Pão Quente, L.^{da}, identificação fiscal n.º 506860680, com sede na Rua de São Marçal, 188, Cruz de Pau, 4450-370 Matosinhos.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Fernando Silva e Sousa, com domicílio na Rua de Aquilino Ribeiro, 231, 3.º, esquerdo, 4465-024 São Mamede de Infesta.

É administradora do devedor Susana Marques Moura, com domicílio na Rua de Marçal, 188, 4450 Matosinhos.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de 5 dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

11 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611062944

Anúncio n.º 7787/2007

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no processo n.º 523/07.0TYVNG, no dia 17 de Outubro de 2007, às 15 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência da devedora António Ferreira da Silva & Filhos, L.^{da}, número de identificação fiscal 501297030 e endereço na Travessa da Rua de Cesário Verde, 16, Silva Escura, 4475-522 Maia.

É administrador do devedor Júlio António Azevedo Ferreira da Silva, com endereço na Rua de Augusto Simões, 498, 4470-147 Maia.

Para administrador da insolvência é nomeado o Dr. Armando Braga, com endereço na Rua de Santa Catarina, 391, 4.º, esquerdo, 4000-451 Porto.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento e montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 19 de Dezembro de 2007, pelas 10 horas e 30 minutos, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos de que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia em que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

Informação — Plano de insolvência

Pode ser aprovado plano de insolvência com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de plano de insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do juiz (artigo 193.º do CIRE).

18 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Fábia Jesus Moreno*.

2611063057

Anúncio n.º 7788/2007

No 3.º Juízo do Tribunal de Comércio de Vila Nova de Gaia, no dia 22 de Outubro de 2007, pelas 15 horas e 23 minutos, foi proferida sentença de declaração de insolvência do devedor Auto Avilhó — Reparações de Automóveis, L.^{da}, número de identificação fiscal 503885312 e sede na Rua de Teixeira Lopes, 460, 4460-833 Custóias.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.^a Maria Clarisse Barros, com domicílio na Rua do Cónego Rafael Alvares da Costa, 60, 4715-288 Braga.

É administrador do devedor António Alberto Botelho, com domicílio na Rua do Mundo Novo, 18, Guifões, 4450-000 Matosinhos.

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas do processo e das dívidas previsíveis da massa insolvente, não estando essa satisfação por outra forma garantida.

Ficam notificados todos os interessados de que podem, no prazo de cinco dias, requerer que a sentença seja complementada com as restantes menções do artigo 36.º do CIRE.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 10 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigos 40.º e 42.º do CIRE).

Com a petição de embargos devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda notificados de que se declara aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter limitado, previsto no artigo 191.º do CIRE.

Ficam ainda advertidos de que os prazos só começam a correr finda a dilação dos éditos, cinco dias, e que esta se conta da publicação do último anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o 1.º dia útil seguinte.

23 de Outubro de 2007. — O Juiz de Direito, *Sá Couto*. — O Oficial de Justiça, *Isabel Carvalho*.

2611063022

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Rectificação n.º 1961/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação do despacho (extracto) n.º 16 876/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 147, de 1 de Agosto de 2007, rectifica-se que, onde se lê «(Posse imediata, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2007). A execução deste movimento [...] cabimentação orçamental.» deve ler-se «(Posse imediata, com efeitos a partir de 15 de Julho de 2007.)».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Rectificação n.º 1962/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação do despacho (extracto) n.º 19 857/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, rectifica-se que onde se lê «A Dr.ª Sílvia Maria Pires Pereira» deve ler-se «A Dr.ª Sílvia Maria Pereira Pires».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Rectificação n.º 1963/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação da deliberação (extracto) n.º 1731/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 168, de 31 de Agosto de 2007, rectifica-se que, a p. 25 272, col. 1.ª, onde se lê «A Dr.ª Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos [...] foi destacada, como juíza auxiliar.» deve ler-se «A Dr.ª Maria Luísa de Meireles Carvalho Franco Duarte Ramos [...] foi destacada como juíza auxiliar no Tribunal da Relação de Guimarães.», a p. 25 273, col. 2.ª, onde se lê «A Dr.ª Teresa do Rosário Ferreira de Sousa» deve ler-se «A Dr.ª Teresa do Rosário Ferreira de Sousa Pires Miranda», a p. 25 275, col. 2.ª, onde se lê «A Dr.ª Maria Isabel

Figueiro Patrício [...] foi destacada, como juíza auxiliar, no 2.º Juízo do Tribunal da Comarca de Évora.» deve ler-se «A Dr.ª Maria Isabel Figueiro Patrício [...] foi destacada como juíza auxiliar no Tribunal da Comarca de Évora.», a p. 25 276, col. 1.ª, onde se lê «O Dr. Carlos Miguel Pereira Neves [...] foi transferido, como requereu, para o 1.º Juízo Criminal do Seixal.» deve ler-se «O Dr. Carlos Miguel Pereira Neves [...] foi colocado como juiz de direito no 1.º Juízo Criminal do Seixal.», a p. 25 276, col. 2.ª, onde se lê «O Dr. Tiago Filipe da Silva Moura Pires Pereira» deve ler-se «O Dr. Tiago Rafael da Silva Moura Pires Pereira», a p. 25 279, col. 1.ª, onde se lê «A Dr.ª Ana Alexandra de Aguiar Moreira Oliveira e Sá [...] juíza auxiliar, na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de Coimbra [...] Mira.» deve ler-se «A Dr.ª Ana Alexandra de Aguiar Moreira Oliveira e Sá [...] juíza auxiliar, na Bolsa de Juízes do Distrito Judicial de Lisboa [...] Mira.», a p. 25 279, col. 2.ª, onde se lê «A Dr.ª Cláudia Marcela Campos Roque [...] foi destacada, como juíza de direito, no Tribunal da Comarca de Almeirim.» deve ler-se «A Dr.ª Cláudia Marcela Campos Roque [...] foi destacada como juíza auxiliar no Tribunal da Comarca de Almeirim.», e a p. 25 282, col. 1.ª, onde se lê «(Não estão sujeitos a nova posse.) A execução deste movimento [...] cabimentação orçamental.» deve ler-se «(Não estão sujeitos a nova posse.)».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.

Rectificação n.º 1964/2007

Por ter ocorrido lapso na publicação do despacho (extracto) n.º 20 380/2007 no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 172, de 6 de Setembro de 2007, rectifica-se que onde se lê «No uso de competência delegada, por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura [...] auditores de justiça:» deve ler-se «No uso de competência delegada, por despacho de 30 de Julho de 2007 do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura [...] auditores de justiça:», onde se lê «Dr.ª Milene Sofia Henriques Bolas Portimão.» deve ler-se «Dr.ª Milene Sofia Henriques Bolas Prudente - Portimão.», e onde se lê «Dr. Tiago Ruivo do Nascimento Dias Prudente» deve ler-se «Dr. Tiago Ruivo do Nascimento Dias Bolas Prudente».

30 de Outubro de 2007. — A Juíza-Secretária, *Maria João Sousa e Faro*.



PARTE E

UNIVERSIDADE DE AVEIRO

Serviços de Acção Social

Despacho n.º 26 255/2007

Considerando o Regulamento de Atribuição de Bolsas de Estudo a Estudantes do Ensino Superior Público, aprovado pelo despacho n.º 10 324-D/97 (2.ª série), de 31 de Outubro, sucessivamente alterado pelos despachos n.ºs 13 766-A/98 (2.ª série), de 7 de Agosto, 20 768/99 (2.ª série), de 3 de Novembro, 7424/2002 (2.ª série), de 10 de Abril, 24 386/2003 (2.ª série), de 18 de Dezembro, e 4183/2007, de 6 de Março, vêm os Serviços de Acção Social da Universidade de Aveiro publicar as regras técnicas a que se refere o n.º 2 daquele despacho:

Regras técnicas

Artigo 4.º

Aproveitamento mínimo

Informação prestada pelos Serviços Académicos da Universidade de Aveiro e pelo Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Aveiro relativa ao aproveitamento mínimo de cada curso. Na hipótese de discordância do aluno com tal informação, caberá a este fazer prova, de forma idónea, em como obteve aproveitamento mínimo.

Artigo 7.º-B

B — Condições para requerer a atribuição de bolsa

N.º 1, alínea d1) — aproveitamento escolar:

A) Alunos inscritos pela 1.ª vez no ano lectivo transacto com aproveitamento mínimo têm direito a bolsa de estudo;

B) Alunos com inscrições anteriores ao ano lectivo vigente com aproveitamento escolar no último ano e com duas reprovações têm direito a bolsa desde que numa dessas reprovações tenham obtido aproveitamento mínimo;

C) Alunos com inscrições anteriores ao ano lectivo vigente com aproveitamento mínimo no último ano e com uma reprovação, ainda que sem aproveitamento mínimo, têm direito a bolsa.

N.º 2 — Mudança de curso:

A) No ano em que se muda de curso não é exigido qualquer aproveitamento escolar no curso de origem;

B) Após ingresso no novo curso, poderá reprovar até duas vezes, uma das quais com aproveitamento mínimo, independentemente dos anos e reprovações que possa ter tido no curso de origem.

De qualquer modo, as situações que não se integram nas regras anteriores poderão ser analisadas ao abrigo do n.º 3 do artigo 7.º-B, que deverá ser entendido da seguinte forma:

«Não são computadas, para os efeitos dos números anteriores, [...] as inscrições referentes a anos lectivos em que o estudante não obtenha aproveitamento por motivo de doença grave prolongada devidamente comprovada, ou outras situações especialmente graves ou socialmente protegidas, igualmente comprovadas.»